



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá providências correlatas)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Itapevi, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de:

I – fornecimento de energia elétrica no sistema de iluminação pública do Município de Itapevi;

II - manutenção, instalação, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Itapevi, executados pelo Município, direta ou indiretamente.

§ 1º – Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o sistema de iluminação pública do Município compreende a iluminação ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária distribuidora local, nos bens de uso comum do povo, definidos na forma da lei civil, localizados no Município de Itapevi, exceto rodovias estaduais e/ou federais.

§ 2º - As despesas relativas ao inciso II deste artigo, para efeito da cobrança da CIP, serão limitadas, mensalmente, a cinquenta por cento (50%) do valor total mensal decorrente da aplicação do inciso I deste artigo.

§ 3º - Nos serviços de manutenção, instalação, melhoramento ou expansão do sistema, executados pela concessionária, direta ou indiretamente, o custeio somente será coberto pela CIP quando se tratar de serviços autorizados pelo Município.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é:

I – o consumo de energia elétrica fornecida pela concessionária no sistema de iluminação pública do Município de Itapevi.

II – a execução, direta ou indireta, dos serviços de manutenção, instalação, melhoramento e expansão no sistema de iluminação pública do Município de Itapevi, observado o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá providências correlatas)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Itapevi, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de:

I – fornecimento de energia elétrica no sistema de iluminação pública do Município de Itapevi;

II - manutenção, instalação, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Itapevi, executados pelo Município, direta ou indiretamente.

§ 1º – Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o sistema de iluminação pública do Município compreende a iluminação ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária distribuidora local, nos bens de uso comum do povo, definidos na forma da lei civil, localizados no Município de Itapevi, exceto rodovias estaduais e/ou federais.

§ 2º - As despesas relativas ao inciso II deste artigo, para efeito da cobrança da CIP, serão limitadas, mensalmente, a cinquenta por cento (50%) do valor total mensal decorrente da aplicação do inciso I deste artigo.

§ 3º - Nos serviços de manutenção, instalação, melhoramento ou expansão do sistema, executados pela concessionária, direta ou indiretamente, o custeio somente será coberto pela CIP quando se tratar de serviços autorizados pelo Município.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é:

I – o consumo de energia elétrica fornecida pela concessionária no sistema de iluminação pública do Município de Itapevi.

II – a execução, direta ou indireta, dos serviços de manutenção, instalação, melhoramento e expansão no sistema de iluminação pública do Município de Itapevi, observado o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Serão somadas ao fato gerador, para efeito de cobrança, as despesas do Município com o custo da cobrança.

§ 2º - O fato gerador tem início no dia 1º de cada mês e se encerra no último dia do mesmo mês, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o custo mensal da somatória das despesas relacionadas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, que constituem o fato gerador da CIP, acrescido do custo mensal da cobrança, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será paga mensalmente, sendo equivalente ao produto da divisão do valor auferido na base de cálculo, na forma do artigo 3º desta Lei, pelo número de contribuintes, observando-se a seguinte proporcionalidade:

I - 5% (cinco por cento) distribuído para os contribuintes com consumo de energia elétrica entre 01 a 80 kw/h;

II - 50% (cinquenta por cento) distribuído para os contribuintes com consumo de energia elétrica entre 81 a 220 Kw/h;

III - 30% (trinta por cento) distribuído para os contribuintes com consumo de energia elétrica entre 221 a 500 Kw/h;

IV - 6% (seis por cento) distribuído para os contribuintes com consumo de energia elétrica entre 501 a 1000 Kw/h;

V - 2% (dois por cento) distribuído para os contribuintes com consumo de energia elétrica entre 1001 a 1500 Kw/h;

VII - 1,5% (um e meio por cento) distribuído para os contribuintes com consumo de energia elétrica entre 1501 a 2000 Kw/h;

VIII - 5,5% (cinco e meio) distribuído para os contribuintes com consumo de energia elétrica acima de 2001 Kw/h;

Parágrafo único - Os valores quitados em atraso ficarão sujeitos aos acréscimos previsto na legislação tributária do Município de Itapevi.

Art. 5º - O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é a pessoa, física ou jurídica, consumidora de energia elétrica fornecida pela concessionária distribuidora de energia no território do Município, assim considerado o titular constante do cadastro de consumidores de energia elétrica da concessionária no âmbito do Município de Itapevi, independentemente de se tratar ou não do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título responderá solidariamente com o consumidor, definido este nos termos do "caput" deste artigo, em qualquer hipótese, pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

§ 2º - A CIP incidirá individualmente sobre cada ligação à rede de distribuição de energia elétrica existente no imóvel, independentemente de se tratar de ligação residencial, comercial ou industrial, ou ainda de qualquer classificação utilizada pela concessionária.

§ 3º - Não é considerado contribuinte, para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Município de Itapevi, sem prejuízo de sua responsabilidade no pagamento, com recursos da Fazenda Municipal, das despesas de custeio dos serviços de fornecimento, manutenção, instalação, melhoramento e expansão, quando realizadas:

I - nos bens públicos dominicais que constituam seu patrimônio como objeto de direito pessoal ou real, ou ainda os bens de uso especial de sua propriedade ou por ele utilizados;

II - no sistema de iluminação pública, e eventualmente excederem os recursos provenientes da arrecadação da CIP, na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de ofício, diretamente nas contas de energia elétrica, firmando, para tanto, convênio com a concessionária distribuidora de energia elétrica local.

§ 1º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP constará separadamente das demais cobranças, devendo estar configurados, obrigatoriamente, seus elementos indicativos, sendo estes a denominação da contribuição, o valor da contribuição, o mês a que esta corresponde e a indicação da norma autorizadora, assim compreendida a Lei Municipal vigente que autoriza a cobrança.

§ 2º - Os valores arrecadados em razão da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, serão repassado ao Município, em conta bancária específica da Fazenda Municipal, vinculada ao Fundo de Iluminação Pública de Itapevi - FUPMI, de que trata esta Lei, na forma e nos prazos determinados no convênio.

§ 3º - A concessionária ficará autorizada a cobrar os valores pagos em atraso, com os acréscimos relativos ao atraso no pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, em conta futura, sendo que os valores respectivos serão repassados ao Município conforme dispõe o § 2º deste artigo.

§ 4º - Após 30 (trinta) de março de cada ano civil, fica vedada, à concessionária, a cobrança de débitos relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP relativos ao ano civil imediatamente anterior, tendo em vista a inscrição na dívida ativa do Município, que se responsabilizará por sua cobrança, sem prejuízo de eventual recebimento, pela concessionária, dos débitos referentes aos respectivos consumos de energia elétrica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Fica criado, no Órgão 10.01 – Secretaria de Obras e Serviços, a Sub-Unidade 10.01.02 - Fundo de Iluminação Pública do Município de Itapevi – FIPMI, destinado ao custeio dos serviços de fornecimento, manutenção, instalação, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Itapevi e das despesas relativas à cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na forma da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no orçamento aprovado pela Lei Municipal nº 1.586, de 28 de novembro de 2002, a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 1.286.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), destinado a Sub-Unidade 10.01.02 - Fundo de Iluminação Pública do Município de Itapevi – FIPMI do Órgão 10.01 – Secretaria de Obras e Serviços, criada na forma do artigo 8º desta Lei.

Art. 9º - Os recursos decorrentes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, bem como as penalidades impostas aos contribuintes em decorrência desta, comporão receita do Fundo de Iluminação Pública do Município de Itapevi – FIPMI e serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - Fica vedada a utilização dos recursos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP atender quaisquer outras despesas que não o financiamento do serviço descrito nesta Lei, bem como fica vedada a realização, à conta do Fundo, de despesa relativa a período anterior a 1º de janeiro de 2003.

Art. 11 - O Poder Executivo destinará recursos ao Fundo de Iluminação Pública do Município de Itapevi - FIPMI sempre que necessário para cobertura de despesas decorrentes de insuficiência nos recursos advindos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênio com a União, por intermédio de seu órgão responsável, conforme artigo 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, objetivando assistência na fiscalização e permuta de informações relativas a execução da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP na fatura de consumo de energia elétrica, através da respectiva concessionária do serviço.

Art. 13 – Aplicar-se-á à presente norma, para todos os fins de direito, as disposições consignadas na Lei Complementar Municipal nº 06, de 19 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município de Itapevi, com suas alterações, desde que não conflitantes com as disposições aqui consignadas, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de direito tributário.

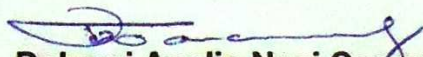
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições da presente norma.

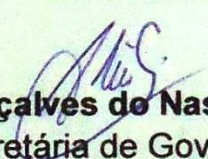
Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, surtindo efeitos a partir da implementação do convênio de que trata o artigo 6º, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 27 de dezembro de 2002



Dalvani Analia Nasi Caremez
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 27 de dezembro de 2002.



Alice Gonçalves do Nascimento
Secretária de Governo